

154
1000ms

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1392/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº ---/2026

DO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PARA: ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto.: Solicitação de Parecer Jurídico

Encaminhamos a Vossa Senhoria, para que seja emitido parecer jurídico à Minuta do Edital constante do Processo Administrativo acima epigrafado, visando registro de preços para eventual, futura e parcelada aquisição de materiais gráficos e serigráficos, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e dos seus órgãos afins, no município de Peixe – TO.

Peixe – TO, 15 de maio de 2026

ILDIMILLA LINO DA CRUZ
Secretária Municipal de Saúde



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEIXE ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 93/2026

Processo: Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o sistema de registro de preços.

Objeto: Aquisição de materiais gráficos e serigráficos, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e dos seus órgãos afins, no município de Peixe – TO

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise prévia de legalidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, destinado à formação de registro de preços para a futura e eventual aquisição de materiais gráficos e serigráficos, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e dos seus órgãos afins, no município de Peixe – TO.

Acompanham o expediente o Documento de Formalização de Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, o mapa comparativo de preços e a respectiva pesquisa mercadológica, a minuta do edital com seus anexos, a minuta da ata de registro de preços e a minuta contratual, além da declaração de adequação orçamentária e demais peças que compõem a fase preparatória.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

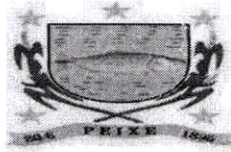
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do alcance e dos limites do parecer jurídico

A presente manifestação tem por escopo assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade do procedimento, conforme expressamente estabelecido no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. Por força do § 1º do mesmo dispositivo, incumbe a este órgão consultivo apreciar o processo conforme critérios objetivos de prioridade e redigir sua manifestação em linguagem clara e objetiva, com a apreciação dos elementos indispensáveis à contratação e a exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados na análise.

Convém destacar, desde logo, que o parecer jurídico se circunscreve ao exame da juridicidade do procedimento, não alcançando, por consequência, os aspectos técnicos, mercadológicos, contábeis ou aqueles

154-A
9



154-B
φ

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEIXE ASSESSORIA JURÍDICA

afetos ao juízo discricionário de oportunidade e conveniência do ajuste, os quais permanecem na esfera de competência e responsabilidade da autoridade administrativa requisitante e dos setores técnicos respectivos.

Determinadas observações eventualmente formuladas neste parecer ostentam caráter meramente recomendatório, sendo feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem cabe, dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei, avaliá-las e acolhê-las, ou não, restando a responsabilidade pelo prosseguimento do feito sem a observância dos apontamentos exclusivamente a cargo da Administração.

II.2 - Da modalidade licitatória eleita e do critério de julgamento

A modalidade pregão, na forma eletrônica, mostra-se adequada à hipótese, na medida em que o art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021 a define como aquela destinada à aquisição de bens e serviços comuns – assim entendidos os que possuem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por especificações usuais de mercado –, característica que se amolda perfeitamente aos gêneros alimentícios, materiais de limpeza e utensílios domésticos pretendidos.

Ademais, o art. 17, § 2º, da mesma lei impõe a preferência pela forma eletrônica, exigindo justificativa expressa para a adoção da forma presencial, o que reforça a regularidade da escolha. Igualmente adequado se mostra o critério de julgamento pelo menor preço, em consonância com o art. 33, I, do diploma licitatório, sendo este o critério usual e mais vantajoso para aquisições dessa natureza.

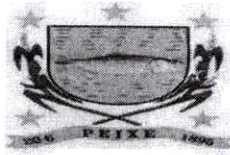
II.3 - Do sistema de registro de preços

A adoção do sistema de registro de preços encontra respaldo no art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e revela-se especialmente apropriada à hipótese, considerando-se a natureza do objeto, marcado pela necessidade de aquisições frequentes, pela impossibilidade de definição prévia do quantitativo exato a ser demandado e pela conveniência de aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, tudo conforme as hipóteses elencadas no art. 40, § 1º, da mesma lei.

Recomenda-se, no entanto, que a ata de registro de preços contemple expressamente as hipóteses de adesão por órgãos não participantes (carona), os limites de acréscimos quantitativos e os procedimentos de revisão de preços, observados os parâmetros do Decreto regulamentador municipal, se houver, e, subsidiariamente, do Decreto Federal nº 11.462/2023.

II.4 - Do planejamento da contratação

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu, em seu art. 18, que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o



154-e
d

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEIXE ASSESSORIA JURÍDICA

inciso VII do caput do art. 12, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, abordando todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

O dispositivo elenca, em seus incisos, as providências e documentos que devem instruir a fase preparatória, dentre os quais se destacam a descrição fundamentada da necessidade em estudo técnico preliminar, a definição do objeto por meio de termo de referência, o orçamento estimado com a respectiva composição de preços, a elaboração do edital e da minuta contratual, a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, e a motivação circunstanciada quanto às condições do edital.

Da análise do procedimento submetido a esta Assessoria Jurídica, verifica-se a presença dos elementos essenciais à fase de planejamento, com a juntada do Estudo Técnico Preliminar contendo a caracterização do interesse público, do Termo de Referência com a especificação detalhada dos itens, da pesquisa de preços apta a fundamentar o orçamento estimado e da Análise de Riscos exigida pelo art. 18, X, da nova lei.

Ressalta-se que o conteúdo eminentemente administrativo, técnico e mercadológico desses documentos não constitui objeto desta análise, restringindo-se a manifestação aos aspectos jurídicos pertinentes à legislação federal aplicável, notadamente à Lei nº 14.133/2021 e às normas regulamentares correlatas.

II.5 - Do edital, das minutas e da matriz de riscos

Examinada a minuta do edital e seus anexos, observa-se a contemplação dos elementos exigidos pelo art. 25 da Lei nº 14.133/2021, com a previsão das condições de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, técnica e econômico-financeira, dos critérios de aceitabilidade das propostas, das sanções administrativas e dos prazos recursais.

A minuta da ata de registro de preços e a minuta contratual contemplam as cláusulas necessárias a que alude o art. 92 do mesmo diploma, em especial aquelas relativas ao objeto, ao preço, ao prazo, às obrigações das partes, à fiscalização, ao recebimento e à hipótese de rescisão.

Tratando-se de licitação para registro de preços, a indicação dos recursos orçamentários somente se fará exigível por ocasião da formalização do contrato decorrente da ata, conforme autoriza o art. 150 da Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração, contudo, assegurar a existência de previsão orçamentária no momento oportuno.

II.6 - Da publicidade do edital e do termo contratual



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEIXE ASSESSORIA JURÍDICA

Cumprir a obrigatoriedade da divulgação e manutenção do inteiro teor do edital de licitação, de seus anexos e do termo contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, em observância ao disposto no art. 54, caput e § 1º, e no art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Após a homologação do certame, deverá igualmente ser disponibilizada no PNCP a documentação produzida na fase preparatória que porventura não tenha integrado o edital e seus anexos, na forma do art. 54, § 3º, do mesmo diploma. O prazo mínimo entre a divulgação do edital e a abertura da sessão pública deverá observar o disposto no art. 55, I, "a", da nova lei – oito dias úteis, tratando-se de aquisição de bens.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos estritos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, mercadológicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina esta Assessoria Jurídica pela **possibilidade jurídica do prosseguimento** do presente processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico para formação de registro de preços, ressalvada a observância das recomendações acima formuladas e do integral cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 e pela legislação correlata.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação superior.

É o parecer.

Peixe-TO, 18/05/2026

BRUNO HOLSBACH

OAB-TO 8.537

154-0
F